



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

01

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0000856-75.2014.815.0261

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE(S)** : Banco do Nordeste do Brasil S/A

**ADVOGADO** : Fernanda Halime F. Gonçalves – OAB/PB 10.829

**EMBARGADO** : Avanildo Gabriel de Souza

**ADVOGADO** : José Marcílio Batista – OAB/PB 8535

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração em apelação cível – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado – Tese jurídica inequivocamente discutida – Propósito de rediscussão da matéria – Rejeição.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram o parcial provimento do apelo antes interposto pelo ente público, depreendendo-se dos embargos que pretende a embargante, na realidade, o reexame da causa, inexistindo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

**ACORDAM**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## RELATÓRIO

**BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A** interpôs embargos de declaração (fls. 138/143), em face do **AVANILDO GABRIEL DE SOUZA**, irresignado com os termos do acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível que, nos autos da apelação cível interposta pela instituição bancária, afastou a prejudicial de prescrição acolhida na primeira instância e, por entender que a causa não se encontra madura para imediato julgamento, conferiu regular processamento ao feito, para análise meritória na instância de primeiro grau.

Nas razões dos embargos, defende o embargante a existência de omissão, ao argumento de que as partes haviam pugnado pelo julgamento antecipado da lide, de modo que o próprio recorrido deixou de requerer prova quanto ao suposto vício de consentimento na produção do documento de fl. 39.

Intimado, o embargado não apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (fl. 145).

É o que basta a relatar.

## VOTO

Aprioristicamente, é de se frisar que os embargos de declaração se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando o *decisum* há de ser complementado para resolver questão não resolvida.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

---

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

No Superior Tribunal de Justiça é pacífico que “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”.<sup>2</sup> Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.

(...)

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

(...)

**Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

**1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.**

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

Por fim,

“O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a

<sup>2</sup> STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

*ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).*

“*In casu*”, conforme fora relatado, no acórdão recorrido afastou a prejudicial de prescrição acolhida na primeira instância e, por entender que a causa não se encontra madura para imediato julgamento, conferiu regular processamento ao feito, para análise meritória na instância de primeiro grau.

Em sede de embargos de declaração, pretende a embargante o rejuízo da questão, já que não apontou qualquer vício a ser sanado.

Nas razões dos embargos, defende o embargante a existência de omissão, ao argumento de que as partes haviam pugnado pelo julgamento antecipado da lide, de modo que o próprio recorrido deixou de requerer prova quanto ao suposto vício de consentimento na produção do documento de fl. 39.

O acórdão embargado consignou que há de se analisar a nulidade do documento de fl. 39, que, segundo alega o réu, fora produzido com vício de consentimento, tendo sido vítima de conduta maliciosa e que “não tinha conhecimento real do que estava assinando” (fl. 53).

Nesse sentido, entendeu não estar a causa madura para imediato julgamento, visto inexistir elementos suficientes para formar a convicção do julgador, acerca da alegada nulidade, “*a saber se à época da assinatura da carta em comento, havia norma permissiva do perdão da dívida e que teria o demandado assinado a declaração como requisito para concessão da benesse*”.

Por tal razão, julgou necessária a produção da prova em busca da verdade real, ainda mais porque o promovido afirma que “*não enviou nenhuma carta para o Autor, mas, isto sim, apenas assinou uma declaração que fora disponibilizada pela instituição Promovente, o que reforça o argumento da ação premeditada, dolosa e maliciosa da Requerente.*”

Cabível registrar o disposto no art. 130, do Código de Processo Civil:

*"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

É cediço que a produção de prova deve se dar quando imprescindível para a formação do convencimento do magistrado, caso dos autos. Tal posicionamento se justifica pelo fato de que o Juiz é o verdadeiro destinatário da prova, a qual visa a formar-lhe o convencimento, pelo que a ele cabe avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes.

Pelo exposto, inexistindo vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

